

XII ENCONTRO DE EXTENSÃO, DOCÊNCIA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA (EEDIC)

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 867/2015: A ONDA DE CONSERVADORISMO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO E A ESCOLA SEM PENSAMENTO CRÍTICO

Pedro Henrique da Silva¹; Hiago Paz Moura¹; Pedro Rafael Malveira Deocleciano²; Marcos Vinicius dos Santos Junior²

¹Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: pedrosolon12@outlook.com

²Docente do curso de direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: pedrorafael@fcrs.edu.br

²Docente do curso de direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: profmarcosfcrs@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo disseminar uma discussão que aborda nuances críticas da realidade brasileira. A partir do momento em que direitos fundamentais estão em constante martírio, sendo amplamente desrespeitados, feridos e por muitas vezes esquecidos pela sociedade brasileira e pelos representantes políticos da população. O PL 867/2015 foi criado com a intenção de mudar nuances, acrescentando modificações à lei de diretrizes e bases da educação (LDB). Através de pesquisas bibliográficas, e análise da Constituição Federal, legislações, doutrina e jurisprudências, constatou-se que o programa da escola sem partida, destina-se tão somente a policiar o exercício da licenciatura nas escolas, buscando evitar que professores possam, através de suas próprias convicções, influenciar o comportamento ou a construção social de cada aluno. O Projeto de Lei, 867/2015 busca estatuir como princípio da educação nacional a neutralidade política, ideológica e religiosa no Estado, bem como, incluir nos parâmetros curriculares o respeito às convicções dos alunos, seus pais e responsáveis, tendo os valores familiares precedência sobre a educação escolar. Portanto, com a utilização do princípio interpretativo da proporcionalidade, busca-se elucidar que por se tratar de um projeto que afronta a Constituição Federal de 1988, notadamente o Direito Social à uma educação plural, teórica e pedagogicamente, a Liberdade de Ensinar do professor, bem como, restringi o direito de aprender dos discentes, configurando-se, caso seja aprovado, um verdadeiro retrocesso às conquistas sociais.

Palavras-chave: Direito à Educação. Liberdade de Expressão. Princípio da Proporcionalidade.

INTRODUÇÃO

O projeto de lei nº 867/2015, apelidado de “Escola sem Partido”, de autoria do Deputado Federal Izalci Lucas Ferreira do PSDB/DF, é, segundo as justificações do projeto, “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológico das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior”.

Vários seguimentos sociais, incluindo professores, pedagogos e sociólogos entendem que o projeto de lei nº 867/2015, fere direitos fundamentais, dentre as quais o cerceamento da liberdade de expressão dos professores. Pautam-se no fato de que numa sociedade democrática como a nossa, o docente tem autonomia para desconstruir com seus alunos significados e conceitos construídos socialmente, seja em livros didáticos, ou em experiências cotidianas.

Assim o projeto de lei, ao prescrever uma série de regras de ensino, bem como deveres impostos aos professores, que intentam na assimilação de um currículo baseado em uma única visão de mundo, impede outras interpretações presentes em sala de aula.

Nesse diapasão, o presente trabalho, terá por escopo a análise do Projeto de Lei, 867/2015, norteando-se pelo necessário debate acerca da onda de conservadorismo no congresso nacional, polarização ideológica, incerta no âmbito brasileiro nos últimos anos em que coloca o sistema educacional no ápice de uma luta, que pode ter impactos destrutivos na formação política do país.

METODOLOGIA

Através de pesquisas bibliográficas, doutrina, artigos, legislação, Constituição Federal e jurisprudências, com análises comparativas, busca-se através do princípio da proporcionalidade, evidenciar a inconstitucionalidade do referido projeto. Para tanto, será dado ênfase ao direito à educação como um direito fundamental com feição social e sua característica de essencialidade na garantia de outros direitos fundamentais.

Busca-se reconhecer dessa forma, o exercício pleno da liberdade de expressão por parte dos sujeitos envolvidos no processo educativo cuja importância se reveste na concretização de ideários estabelecidos constitucionalmente, em especial no pluralismo de ideias, disposto no inciso III, do art. 205 da CF.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O texto constitucional ao exprimir a educação como um direito fundamental com feição social o faz na perspectiva de considerá-lo um dos mais importantes direitos, por seu caráter de essencialidade na garantia de outros direitos fundamentais. Dessa forma, extrai-se como objeto jurídico o ato de informar, conscientizar, reproduzir, ensinar e preparar o ser humano para o pensar social, questionar e criar.

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem caracterizados como liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, e consagrados como pilares do Estado Democrático brasileiro (MORAIS, 2008, p.45).

De tais desideratos, é possível identificar os pressupostos constitucionais, que desencadeiam a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 867/2015. Em face da denominação “Escola sem Partido”, já é possível tecer a principal crítica, em que pese à falsa dicotomia empregada; afinal o texto do projeto não diz respeito a não partidarização das escolas, mas sim à subtração de um pensamento crítico, da problematização da realidade no que tange a democratização do ensino e a partilha de aprendizagem.

Logo, quando o projeto de lei, determina como uma de suas bases principiológicas a neutralidade ideológica nas escolas, bem como “se ater aos fatos”, não se compreende que a base curricular é sempre seletiva, e objetiva a formação de um determinado tipo de ser humano, e que a neutralidade teórica é impossível de ser alcançada.

Além disso, a estrutura de ensino, compreendida aqui, não só no sentido formal, mas também no contexto familiar e social, imprime diversas formas de dominação e ideologias. O projeto de lei, ao estabelecer uma série de deveres aos professores, dentre eles o de respeitar o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, desconsidera a diversidade sócio cultural dos educandos.

Em face da exposição de tais problemáticas, é possível questionar qual o fundamento da reivindicação outrora expostas, em que pese existir doutrinação nas escolas. Aqui, não se desconsidera a existência de professores dogmáticos em todos os níveis de ensino, mas é necessário elucidar que educar não se resume ao repasse de conteúdo, como se os educandos fossem tábuas rasas. As concepções mais aceitas de aprendizagens pouco divergem, no sentido de afirmar que os educandos já trazem para a sala de aula suas experiências sociais, suas vivências na comunidade.

Além das questões suscitadas em torno do projeto de lei, o debate sobre a Liberdade Acadêmica do professor aparenta ser o mais enfático e objeto de discussões. Como anteriormente suscitado, o requerido enfatiza a necessária distinção entre liberdade de ensino e liberdade de expressão, destacando que esta não

existe, no exercício estrito da atividade docente, sob pena, de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes. A presente afirmação nos permite contextualizar para o fato de que o trabalhador historicamente é “dominado” de diversas formas, seja economicamente ou temporalmente, portanto a liberdade de ensinar do professor, corresponde a um processo de resistência.

Apesar do conceito de liberdade de expressão está diretamente ligada a liberdade acadêmica, ambos não se confundem. Enquanto que aquele revela-se como um corolário bem mais amplo e configura-se como essencial para o desdobramento e construção da dignidade humana, este visa tutelar objetivos mais específicos, a construção de ideias, a pesquisa científica, a descoberta de novas verdades e métodos científicos, o senso de independência intelectual e cultural e o desenvolvimento do progresso social (BARENDT, 2008).

A concepção de liberdade acadêmica é mais ampla do que a emanada do princípio da Liberdade de Cátedra, que tutela o direito de ensinar, concebido na Constituição de 1934, e que consiste na liberdade de atuação somente do docente inserido na relação didático-pedagógica (SILVA, 2009, p. 67).

Assim faz-se necessário a aplicação do princípio interpretativo da proporcionalidade, em face do reconhecimento dos vícios materiais do PL 867/2015: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

Quanto à adequação: a adequação do reconhecimento da inconstitucionalidade do projeto de lei se fundamenta na existência de vícios materiais de constitucionalidade, dentre eles o de impedir o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a negação a liberdade de acadêmica e a possibilidade ampla de aprendizagem. Portanto o mandado de segurança é um meio adequado, já que o Projeto de Lei em tela constitui flagrante violação a direitos e garantias fundamentais.

Quanto à necessidade: Reconhecer tal projeto de lei inconstitucional, não se trata de cometer excessos, porque a aprovação da lei não iria proporcionar uma maior garantia de direitos fundamentais, que supostamente o projeto de lei, buscava tutelar, como o pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, a liberdade de consciência e de crença e o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Assim o Projeto de Lei, ao estabelecer como princípio norteador a neutralidade ideológica, vai de encontro exatamente ao pluralismo de ideias, que outrora se tutelava, na medida em que qualquer afirmação, ou análise teórica sobre qualquer tema, pode ser considerada ideológico e, portanto, não neutro.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito: Pela análise dos contrapesos dos princípios que se colidem: pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, liberdade de consciência e de crença, direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, *versus* a liberdade de acadêmica dos professores, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a liberdade de ensinar e aprender.

É possível averiguar que o reconhecimento da inconstitucionalidade do projeto de lei, equilibra a tensão de direitos fundamentais, pois destaca que o escopo legislativo, com o pretexto de defender princípios tais como "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado"; "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico"; liberdades de consciência e de crença, coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais, desconsiderando a escola enquanto um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas, além de um espaço plural em que neutralidade pressupõe censura.

CONCLUSÕES

O presente trabalho oportunizou uma análise acerca da constitucionalidade do PL 867/2015, intitulado “Escola sem Partido”. Para tanto, concebeu como referência constitucional o direito social a educação, e a liberdade de expressão, como pressuposto para o exercício docente.

Ao se aplicar o princípio da proporcionalidade, corroborou-se com o necessário reconhecimento da inconstitucionalidade do projeto de lei, por entender a escola enquanto espaço público, e de cidadania, em que

Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), 12., 2016, Quixadá. Anais... Quixadá: Centro Universitário Católica de Quixadá, 2016. ISSN: 2446-6042

se deve garantir e assegurar o pleno direito à manifestação da Liberdade Acadêmica. Além disso, é um espaço em que se busca garantir a cada indivíduo, o máximo desenvolvimento de suas potencialidades, preparando-o para o exercício da vida cívica, se fazendo necessário o pluralismo de ideias.

REFERÊNCIAS

BARENDT, Eric.; BENTLEY, David. Academic Freedom and the Law. **Summary of the International Law Discussion Group meeting held at Chatham House on Wednesday**. Disponível em: <http://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/field/field_document/il081210summary.Pdf>. Acesso em 20 de ago. 2014. BERGEL, Jean-Louis: Teoria Geral do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

MORAES, Alexandre: **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas. 2008.

SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. São Paulo: SRS Editora. 2009.